

Exibição de Documentos – Autos 2.735/2011.

Requerente: Airton José Petris.

Requerido: Banco Banestado S/A e outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Airton José Petris, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 24.

Em contestação (fls. 34/46), Itaú Unibanco S/A aduziu a falta de interesse de agir, decadência, prescrição e inexistência de pretensão resistida. Sustentou, ainda, estarem ausentes os requisitos autorizadores da cautelar; além de impugnar a eventual aplicação do art. 359, do CPC. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 51/63.

Chamados a produzir provas (fls. 64), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 66, 67 e 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Sucessão – Banco Itaú Unibanco S/A

Cabe assinalar, de início, que está pacificado em nível jurisprudencial o entendimento de que o Banco do Estado do Paraná foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, devendo figurar como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIAMENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR – Apel. 1544328600 – AC. 12579 – 2º Vara Cível – Rel. Des. Vicente Misureli – J. 23.06.2004)

Nessas condições, determino a retificação da autuação, recebendo a contestação como sendo do Banco Itaú Unibanco S/A, sem prejuízo da análise e julgamento das questões de fundo.

3 – Preliminar - Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

4 – Decadência e Prescrição pelo CDC

Não há decadência ou prescrição regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Os institutos da decadência e prescrição, conforme arts. 18, 26 e 27, do CDC, têm como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, a requerente pretende a exibição de documentos discriminados na inicial, o que não guarda pertinência com o instituto invocado. Rejeita-se.

5 – Prescrição pelo Código Civil

A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos posteriores a 18/01/1991.

6 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art.

5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação, nos termos do “**item 2**” da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito